

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 28 / 04 / 09

(Rubrica do Presidente)



Data:

24, 04, 09

Número:

1841/09

96L

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010
PRESIDENTE: DÁVID ALBERTO LOSS VICE-PRESIDENTE: BRAS ZAGOTTO
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

ASSUNTO:

PROJ. DE LEI 41/ 2009

INICIATIVA:

EDIL TENENTE MOULON

HISTÓRICO:

DISPENSA A EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS POR REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS OU AUTARQUIAS CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

DEVOLVIDO AO AUTOR CONFORME ARTIGO

117, VII, DO RI - OF/CM/68 Nº 076/2009

PARECER DA COMISSÃO DE:

15/06/2009

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

LEITURA: 28 / 04 / 2009

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

Projeto de lei nº

Procedência
Ten. Moulon
Processo
1841/2009
Documento
41
Data
24/04/2009
Assunto: DISPENSA A EXIGENCIA DE RECONHECIMENTO
DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS
POR REPARTIÇÕES PUBLICAS MUNICIPAIS E ORGAOS
OU AUTARQUIAS CONTR

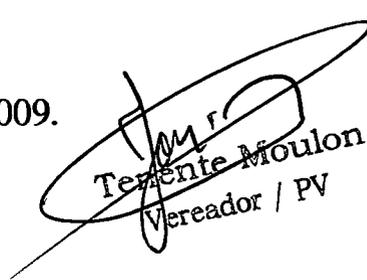
***DISPENSA A EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E
AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS POR REPARTIÇÕES
PÚBLICAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS OU AUTARQUIAS CONTROLADAS
PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.***

Art. 1º. Fica dispensada, nas repartições públicas municipais, órgãos ou autarquias controladas pelo município, a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópia em cartório.

Parágrafo único. O Servidor, a vista da assinatura de próprio punho e de documento de identidade para conferência, reconhecerá a firma e mediante a apresentação do original, autenticará a cópia, constando sua a assinatura, nome legível e nº do RG ou matrícula. As autoridades competentes deverão adotar medidas, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 25 de abril de 2009.


Tenente Moulon
Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/3

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente e demais vereadores desta Douta Casa de Leis:

A finalidade do reconhecimento de firma e autenticação de documento em cartório é garantir a veracidade das informações e impedir a possibilidade de erros e fraudes, porém, tal procedimento, não deve ser fonte de recursos obrigatórios e exigidos em todos instantes. Além disto, não podemos privar o cidadão com dificuldade financeira, de exercer sua cidadania por estar impossibilitado de custear despesas desnecessárias.

Sabemos que este procedimento feito nos cartórios, realmente inibe e dificulta, mas não elimina a possibilidade de erros e fraudes, havendo sempre o risco, pois estamos sempre nos deparando com erros e fraudes. A crise de moral e de confiança é permanente. Entretanto, o servidor público tem fé pública e se bem preparado, tem qualificação para desempenhar bem a função e ser confiável. Ter que ser honesto, é o princípio básico. Tem que ser assim! A repetição dos erros caracteriza despreparo para o exercício da função e a fraude é crime! Há medidas cabíveis para as duas situações.

Desta forma, o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos pode ser feito na própria repartição, pelo servidor atendente, não sendo necessário o cidadão arcar com custos tão elevados.

Leis semelhantes já foram aprovadas e estão sendo aplicadas em alguns Estados e Municípios do país.


Presidente Mourão
Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Código Civil

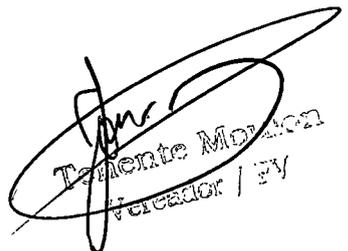
Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Assim, o reconhecimento de um documento como verdadeiro, deixou de ser previamente exigido como vinha ocorrendo em diversas repartições e processos judiciais. Com o dispositivo acima referido nossa legislação passou a prestigiar o chamado *princípio da verdade documental* que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Podemos notar em menor grau que este princípio já vem sendo inserido em nossa legislação como é o caso da procuração geral para foro que não necessita mais de reconhecimento de firma para sua eficácia jurídica conforme a lei n 8.952 de 13 de dezembro de 1994 que alterou dispositivos do Código de Processo Civil e que determina em seu artigo 38 que:

Diante do exposto, espero dos companheiros, representantes dos anseios da população, aqui nesta Douta Casa, a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2009.


Tenente Mourão
Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

Projeto de lei nº

Procedência
Ten. Moulon
Processo
1841/2009
Documento
41
Data
24/04/2009
Assunto: DISPENSA A EXIGENCIA DE RECONHECIMENTO
DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE COPIA DE DOCUMENTOS
POR REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ORGAOS
OU AUTARQUIAS CONTR

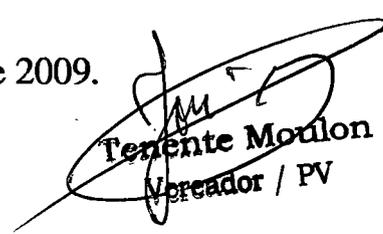
***DISPENSA A EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E
AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS POR REPARTIÇÕES
PÚBLICAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS OU AUTARQUIAS CONTROLADAS
PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.***

Art. 1º. Fica dispensada, nas repartições públicas municipais, órgãos ou autarquias controladas pelo município, a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópia em cartório.

Parágrafo único. O Servidor, a vista da assinatura de próprio punho e de documento de identidade para conferência, reconhecerá a firma e mediante a apresentação do original, autenticará a cópia, constando sua a assinatura, nome legível e nº do RG ou matrícula. As autoridades competentes deverão adotar medidas, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 25 de abril de 2009.


Tenente Moulon
Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente e demais vereadores desta Douta Casa de Leis:

A finalidade do reconhecimento de firma e autenticação de documento em cartório é garantir a veracidade das informações e impedir a possibilidade de erros e fraudes, porém, tal procedimento, não deve ser fonte de recursos obrigatórios e exigidos em todos instantes. Além disto, não podemos privar o cidadão com dificuldade financeira, de exercer sua cidadania por estar impossibilitado de custear despesas desnecessárias.

Sabemos que este procedimento feito nos cartórios, realmente inibe e dificulta, mas não elimina a possibilidade de erros e fraudes, havendo sempre o risco, pois estamos sempre nos deparando com erros e fraudes. A crise de moral e de confiança é permanente. Entretanto, o servidor público tem fé pública e se bem preparado, tem qualificação para desempenhar bem a função e ser confiável. Ter que ser honesto, é o princípio básico. Tem que ser assim! A repetição dos erros caracteriza despreparo para o exercício da função e a fraude é crime! Há medidas cabíveis para as duas situações.

Desta forma, o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos pode ser feito na própria repartição, pelo servidor atendente, não sendo necessário o cidadão arcar com custos tão elevados.

Leis semelhantes já foram aprovadas e estão sendo aplicadas em alguns Estados e Municípios do país.


Tenente Modilon
Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ox
4

Código Civil

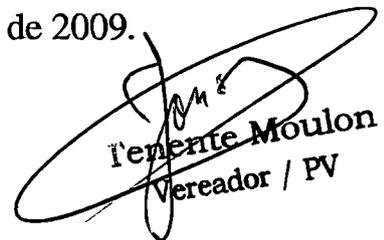
Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Assim, o reconhecimento de um documento como verdadeiro, deixou de ser previamente exigido como vinha ocorrendo em diversas repartições e processos judiciais. Com o dispositivo acima referido nossa legislação passou a prestigiar o chamado *princípio da verdade documental* que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Podemos notar em menor grau que este princípio já vem sendo inserido em nossa legislação como é o caso da procuração geral para foro que não necessita mais de reconhecimento de firma para sua eficácia jurídica conforme a lei n 8.952 de 13 de dezembro de 1994 que alterou dispositivos do Código de Processo Civil e que determina em seu artigo 38 que:

Diante do exposto, espero dos companheiros, representantes dos anseios da população, aqui nesta Douta Casa, a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2009.


Tenente Moulon
Vereador / PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2009
INICIATIVA: Vereador Tenente Moulon

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto trata de “Dispensa a Exigência de Reconhecimento de Firma e Autenticação de Cópias de Documentos por Repartições Públicas Municipais e Órgãos ou Autarquias Controladas Pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”.

Referido projeto visa a desonerar o cidadão dos elevados custos com autenticações e reconhecimentos de firmas, até então necessários.

Sob o aspecto formal, o presente projeto está eivado de inconstitucionalidade, haja vista que, dispensar a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópias de documentos por repartições públicas municipais e órgãos ou autarquias controladas pelo Município, constitui ato de gestão, de condução de negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser visto como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações ou programas serão ou não executados pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 48, §1º, III, dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre estruturação e organização da Administração Pública, de sorte que lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode determinar como deve se organizar, imputando obrigações às repartições públicas municipais e a órgãos ou autarquias controlados pelo município.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 48 – Omissis

§1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

...

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública”.(grifei)

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“O sistema brasileiro prevê para o governo municipal funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores as Legislativas e à Prefeitura as Executivas. O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Executivo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo. Consequentemente, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena independência entre si. Não há subordinação ou dependência entre os dois Poderes da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um”.

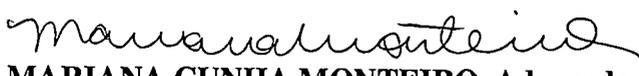
Pelo exposto, conclui-se que cada Poder Municipal, Executivo e Legislativo, possui atribuições específicas e indelegáveis, conforme artigos 2º, 29 e 31 da Lei Maior. Desse modo, não cabe ao Poder Legislativo local apresentar projeto de lei que estabeleça atribuições para as secretarias municipais e órgãos da administração pública, em razão de tal assunto ser de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 48, §1º, III, da LOM.

Em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para decisão de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de maio de 2009.


REJANE DOS SANTOS, Advogada
OAB/ES-12.928


MARIANA CUNHA MONTEIRO, Advogada
OAB/ES-14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10/02

OF. PR. Nº 044/2009

DATA: 14/05/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12 , inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC.LEG. Nº	PRAZO VENC.PROJ.
<u>040/2009</u>	<u>0031/2009</u>			
<u>041/2009</u>				
<u>043/2009</u>				
<u>050/2009</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

David

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

DOCUMENTO Nº:	42
PROTÓTIPO COMISSÃO:	2163/09
NÚMERO PROPOSTA:	44/09
DATA FÓRMULA:	14/05/09

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:..

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 041 /2009.

INICIATIVA: Vereador Ten. Moulon.

Relator: Vereador Pr. Marcos Mansur.

RELATÓRIO: Dispensa a Exigência de Reconhecimento de Firma e Autenticação de Cópias de Documentos por Repartições Públicas Municipais e Órgãos ou Autarquias Controladas pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Voto do Relator: O Projeto de Lei nº 041/2009, afronta os preceitos de independência dos poderes.

Voto pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

Voto do Presidente: Voto com o Relator.

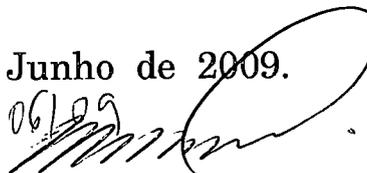
Voto do Membro: Voto com o Relator.

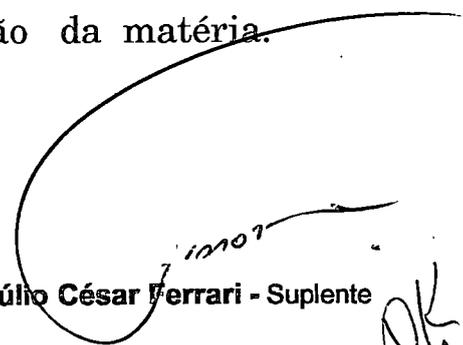
DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 08 de Junho de 2009.


ARLETE BRITO – PRESIDENTE.
Alexandre Bastos – Suplente

Ata 091/06/09

MARCOS MANSUR – RELATOR.
José Carlos Amaral – Suplente


Júlio César Ferrari - Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Recebi em 09/06/2009
às 18:45 hs





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP N°. 076 / 2009

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 15 de junho de 2009.

Ao: Exmo. Sr. Vereador
José Maria Moulon – Ten. Moulon

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 041/2009, em anexo.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Indicadas em 07 fls. A

- 1 - 11 / 09 / 09 - Parecer Jurídico fls. 08/09 mcpw
- 2 - 14 / 05 / 2009 - OF. P. n.º 044/2009 - Comissão de Constituição fls. 10 ~~10~~
- 3 - 09 / 06 / 2009 - Parecer da Comissão de Constituição fls. 11 ~~11~~
- 4 - / 06 / 2009 - OF. CM/SP n.º 076/2009 - fls. 12 ~~12~~
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -